MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D`AJUDA/SE

ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 097.2026.002

Às **09:00:00 horas do dia 14 de Setembro de 2026** reuniram-se no site ***www.licitanet.com.br***, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **Constitui objeto da presente contratação a formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores do tipo van e ônibus com motorista, destinados ao atendimento das demandas do Município de Itaporanga d'Ajuda/SE, compreendendo o transporte escolar, mediante execução de rotas previamente definidas, e o transporte de servidores vinculados à Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme as necessidades da Administração, incluindo o fornecimento de motoristas devidamente habilitados e qualificados, bem como a manutenção preventiva e corretiva, assistência, substituição dos veículos quando necessária e demais encargos inerentes à adequada disponibilização e operação da frota, observadas as especificações, condições, quantidades, rotas e demais exigências estabelecidas neste Termo de Referência.**.

O(a) Pregoeiro(a) conduziu a sessão de PREGÃO ELETRÔNICO , conforme disposições contidas na Lei Federal nº 14.133/21; na Lei Complementar nº 123/06; e pelas disposições fixadas no edital e anexos, realizar os procedimentos relativos ao aludido processo.

Iniciando os trabalhos o(a) Pregoeiro(a) abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.

Fornecedor(es) participante(s)

Participou(aram) deste processo o(s) fornecedor(es) abaixo relacionado(s):

Fornecedor	CNPJ	Enquadramento
AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA	34.265.449/0001-01	Microempresa
LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	07.848.730/0001-96	Grande Porte

Propostas

A participação na presente disputa do(s) lote(s)ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irretratavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
10808	AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA	34265449000101	Serviço	Serviço	R$ 4.192.662,00	Classificada	--

Propostas Inicias do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
67741	LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	07848730000196	Mercedes-Benz	Sprinter 416 CDI	R$ 4.234.892,00	Classificada	Trata-se da análise da documentação apresentada pela licitante no âmbito do presente procedimento licitatório, especificamente quanto ao atendimento da exigência editalícia relativa à apresentação da garantia de proposta, prevista no instrumento convocatório e disciplinada pelo art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021. Durante a conferência dos documentos encaminhados pela licitante, verificou-se que o arquivo apresentado no campo destinado à comprovação da garantia de proposta encontra-se identificado com a seguinte denominação: “garantia_de_proposta_1789152864 (1).pdf” Inicialmente, ao se tentar proceder à abertura do referido documento por meio do Adobe Acrobat Reader, sistema destinado à leitura de arquivos no formato PDF, foi apresentada mensagem informando a impossibilidade de abertura do documento, sob a indicação de que o arquivo não corresponderia a um tipo suportado ou estaria danificado. Diante da ocorrência, e considerando o dever da Administração de proceder à adequada análise da documentação apresentada, evitando-se decisão fundada exclusivamente em eventual falha técnica ou meramente formal, procedeu-se à verificação da estrutura interna do arquivo, com o objetivo de identificar sua efetiva natureza e averiguar se seria possível acessar o conteúdo originalmente encaminhado pela licitante. A análise técnica demonstrou que, embora o documento tenha sido denominado com a extensão “.pdf”, não se trata de arquivo em formato PDF. Com efeito, sua estrutura interna corresponde a um arquivo de planilha eletrônica no formato Microsoft Excel (.xlsx), contendo componentes próprios desse tipo de arquivo, dentre eles estruturas correspondentes a xl/workbook.xml, xl/worksheets/sheet1.xml, xl/styles.xml e xl/sharedStrings.xml. Portanto, a impossibilidade de abertura pelo Adobe Acrobat Reader não decorre simplesmente de corrupção de um documento PDF. O arquivo apresentado possui conteúdo e estrutura próprios de uma planilha eletrônica, apesar de ter sido denominado com a extensão “.pdf”. Não obstante, e justamente com o objetivo de afastar qualquer possibilidade de prejuízo à licitante decorrente de mero erro na extensão ou denominação do arquivo, procedeu-se à análise do conteúdo efetivamente armazenado no documento. A verificação revelou que o conteúdo apresentado não corresponde, sob qualquer aspecto, a documento comprobatório de garantia de proposta. O arquivo contém planilha intitulada: “PREGÕES ADJUDICADOS 2018” Na referida planilha consta relação de procedimentos licitatórios pretéritos, estruturada em campos como “ÓRGÃO”, “PREGÃO”, “OBJETO”, “EMPRESA”, “VALOR” e “DATA DA ADJUDICAÇÃO”, contendo registros relativos a diferentes órgãos e entidades, entre eles CORREIOS/BA, SEMGE, SEMAN, INFRAERO, Prefeitura de Porto Seguro, TCM/BA e Prefeitura do Recife, referentes predominantemente aos exercícios de 2017 e 2018. Foram igualmente identificados, nos metadados internos do arquivo, elementos que apontam sua criação e utilização no ano de 2018, inclusive com registro de criação em 08/02/2018 e última modificação registrada em 16/08/2018. Assim, não foi localizada no arquivo apresentado apólice de seguro-garantia, comprovante de caução, fiança bancária, título da dívida pública ou qualquer outro documento ou informação apta a caracterizar uma das modalidades admitidas para prestação da garantia de proposta. Também não foram identificados elementos mínimos que permitam relacionar o conteúdo da planilha à garantia exigida no presente procedimento licitatório. Dessa forma, não se está diante de mera irregularidade formal decorrente da utilização equivocada da extensão “.pdf”. Caso o arquivo contivesse materialmente a garantia exigida e apenas tivesse sido apresentado sob extensão ou denominação incorreta, a falha poderia, em princípio, ser examinada sob a perspectiva do formalismo moderado e do saneamento de irregularidades que não alterassem a substância ou a validade jurídica do documento. Não é, entretanto, o que ocorreu. A Administração examinou o conteúdo efetivamente apresentado e constatou que este se refere a documento inteiramente distinto daquele exigido pelo instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 58, que

Propostas Inicias do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
							a Administração poderá exigir, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Conforme orientação sistematizada pelo Tribunal de Contas da União, a garantia de proposta constitui requisito de pré-habilitação e tem por finalidade, entre outras, conferir seriedade à proposta e segurança ao procedimento licitatório. Mais recentemente, no Acórdão nº 1.128/2026-Plenário, o TCU reconheceu como juridicamente defensável a exigência da apresentação da garantia previamente à fase de disputa, no momento do cadastramento da proposta, destacando sua função como instrumento destinado a conferir maior estabilidade, eficiência e seriedade à competição. A situação constatada, portanto, não corresponde à apresentação de garantia contendo erro material, falha de preenchimento, incorreção de extensão ou deficiência acessória. O documento exigido não está materialmente contido no arquivo apresentado. Cumpre ainda distinguir a presente situação das hipóteses em que a jurisprudência admite a realização de diligência. É certo que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não deve promover desclassificação ou inabilitação em decorrência de falhas meramente formais ou sanáveis, sendo inclusive admitida, em determinadas circunstâncias, a apresentação em diligência de documento destinado a comprovar condição que comprovadamente já existia no momento juridicamente pertinente. O próprio TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, embora não juntado por equívoco ou falha. Essa orientação, contudo, não autoriza a Administração a presumir a existência tempestiva de requisito que não encontra qualquer suporte nos documentos apresentados, nem permite transformar a diligência em oportunidade para constituição posterior de requisito que deveria existir no momento estabelecido pelo edital e pela legislação. No presente caso, o arquivo apresentado como “garantia de proposta” não contém garantia defeituosa, incompleta ou com erro de identificação. Contém documento de natureza absolutamente diversa, consistente em planilha de procedimentos licitatórios pretéritos. Consequentemente, eventual apresentação posterior de garantia somente poderia ser admitida caso houvesse elementos objetivos capazes de demonstrar que a garantia já se encontrava regularmente constituída no momento exigido pelo edital, hipótese distinta da constituição extemporânea da própria garantia. Não havendo, nos elementos apresentados para análise, comprovação da existência tempestiva da garantia exigida, não compete à Administração substituir a ausência documental por presunção favorável à licitante, sobretudo porque a exigência constitui requisito aplicável isonomicamente a todos os participantes. A adoção de solução diversa, admitindo-se simplesmente a apresentação posterior de garantia constituída após o marco temporal estabelecido no instrumento convocatório, implicaria conferir à licitante oportunidade de satisfazer extemporaneamente condição de participação que deveria ter sido observada no momento próprio, em prejuízo aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Importa registrar, portanto, que a presente decisão não decorre de formalismo excessivo, tampouco da simples impossibilidade de abertura do arquivo pelo programa Adobe Acrobat Reader. Ao contrário, a Administração ultrapassou a aparência formal do documento e promoveu análise destinada justamente a preservar a participação da licitante, verificando tecnicamente sua estrutura e acessando seu efetivo conteúdo. Somente após essa análise constatou-se que: o arquivo apresentado com a extensão “.pdf” não possui estrutura de documento PDF, tratando-se internamente de planilha eletrônica em formato compatível com Microsoft Excel; a alteração da extensão, isoladamente considerada, não constitui o fundamento determinante da presente decisão; o conteúdo do

Propostas Inicias do Lote 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
							arquivo foi efetivamente examinado; a planilha nele contida é intitulada “PREGÕES ADJUDICADOS 2018” e apresenta relação de procedimentos licitatórios pretéritos; não foi identificada no arquivo qualquer apólice, caução, fiança bancária ou outro instrumento apto a comprovar a garantia de proposta exigida; não há, no conteúdo analisado, elemento que permita caracterizar o documento como garantia de proposta referente ao presente certame. Dessa maneira, resta materialmente caracterizado o não atendimento da exigência editalícia relativa à garantia de proposta, não por simples vício na denominação ou extensão do arquivo, mas porque o conteúdo efetivamente apresentado não comprova o requisito exigido. Diante de todo o exposto, com fundamento no instrumento convocatório, no art. 5º, no art. 58 e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, em razão da ausência de comprovação tempestiva da garantia de proposta exigida para participação no certame, uma vez que o arquivo apresentado para essa finalidade, embora denominado como arquivo PDF de “garantia de proposta”, constitui, em realidade, planilha eletrônica contendo relação de pregões adjudicados no ano de 2018, sem qualquer elemento apto a demonstrar o atendimento da exigência editalícia. Registre-se expressamente que a decisão decorre do conteúdo material do documento apresentado, e não de sua mera extensão, nomenclatura ou impossibilidade de abertura pelo aplicativo inicialmente utilizado. Registre-se, ainda, que eventual insurgência da interessada deverá observar os meios, prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021. Publique-se e registre-se no sistema.

Lances do Lote 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
~~LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA~~	~~07.848.730/0001-96~~	~~R$ 4.234.892,00~~	~~11/09/2026 15:58:46~~	~~Fornecedor Desclassificado~~
AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA	34.265.449/0001-01	R$ 4.192.662,00	11/09/2026 14:38:09	Classificado
AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA	34.265.449/0001-01	R$ 3.875.188,00	14/09/2026 09:17:38	Manual

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	14/09/2026 09:14:53	O **LOTE 1** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
	14/09/2026 09:15:18	O **LOTE 1** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **LOTE 1** será encerrado automaticamente!
	14/09/2026 09:25:26	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **LOTE 1** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
	14/09/2026 09:28:54	O **LOTE 1** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
	14/09/2026 09:38:57	O tempo de negociação está **encerrado**.
	14/09/2026 09:39:13	A proposta do fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** do **LOTE - 1**, foi **ACEITA** pelo valor de **R$3.875.188,00**.
	16/09/2026 09:25:37	**Readequação de Lote** A readequação foi realizada manualmente pelo fornecedor ID 10808 no lote 1.

Mensagens do Lote 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	16/09/2026 09:25:44	**Readequação de Lote** A readequação foi realizada manualmente pelo fornecedor ID 10808 no lote 1.
	16/09/2026 10:39:28	Senhora pregoeira, informamos que todos os documentos habilitatórios já foram enviados.
	16/09/2026 10:55:03	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA-34.265.449/0001-01** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA -34.265.449/0001-01** venceu o **LOTE -1** pelo valor de **R$3.875.188,00.**
	16/09/2026 10:55:13	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
	16/09/2026 11:05:14	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
	16/09/2026 11:10:49	A disputa do **LOTE 1** está encerrada. **Despacho:** *Em nome do Município de Itaporanga d´Ajuda/SE, agradeço a participação.* .

Classificação Final do Lote 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA	34.265.449/0001-01	R$ 3.875.188,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Lote 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
97692	AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA	34265449000101	Serviço	Serviço	R$ 2.216.342,40	Classificada	--

Propostas Inicias do Lote 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
77877	LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	07848730000196	Mercedes-Benz	Sprinter 416 CDI	R$ 2.238.729,60	Classificada	Trata-se da análise da documentação apresentada pela licitante no âmbito do presente procedimento licitatório, especificamente quanto ao atendimento da exigência editalícia relativa à apresentação da garantia de proposta, prevista no instrumento convocatório e disciplinada pelo art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021. Durante a conferência dos documentos encaminhados pela licitante, verificou-se que o arquivo apresentado no campo destinado à comprovação da garantia de proposta encontra-se identificado com a seguinte denominação: “garantia_de_proposta_1789152864 (1).pdf” Inicialmente, ao se tentar proceder à abertura do referido documento por meio do Adobe Acrobat Reader, sistema destinado à leitura de arquivos no formato PDF, foi apresentada mensagem informando a impossibilidade de abertura do documento, sob a indicação de que o arquivo não corresponderia a um tipo suportado ou estaria danificado. Diante da ocorrência, e considerando o dever da Administração de proceder à adequada análise da documentação apresentada, evitando-se decisão fundada exclusivamente em eventual falha técnica ou meramente formal, procedeu-se à verificação da estrutura interna do arquivo, com o objetivo de identificar sua efetiva natureza e averiguar se seria possível acessar o conteúdo originalmente encaminhado pela licitante. A análise técnica demonstrou que, embora o documento tenha sido denominado com a extensão “.pdf”, não se trata de arquivo em formato PDF. Com efeito, sua estrutura interna corresponde a um arquivo de planilha eletrônica no formato Microsoft Excel (.xlsx), contendo componentes próprios desse tipo de arquivo, dentre eles estruturas correspondentes a xl/workbook.xml, xl/worksheets/sheet1.xml, xl/styles.xml e xl/sharedStrings.xml. Portanto, a impossibilidade de abertura pelo Adobe Acrobat Reader não decorre simplesmente de corrupção de um documento PDF. O arquivo apresentado possui conteúdo e estrutura próprios de uma planilha eletrônica, apesar de ter sido denominado com a extensão “.pdf”. Não obstante, e justamente com o objetivo de afastar qualquer possibilidade de prejuízo à licitante decorrente de mero erro na extensão ou denominação do arquivo, procedeu-se à análise do conteúdo efetivamente armazenado no documento. A verificação revelou que o conteúdo apresentado não corresponde, sob qualquer aspecto, a documento comprobatório de garantia de proposta. O arquivo contém planilha intitulada: “PREGÕES ADJUDICADOS 2018” Na referida planilha consta relação de procedimentos licitatórios pretéritos, estruturada em campos como “ÓRGÃO”, “PREGÃO”, “OBJETO”, “EMPRESA”, “VALOR” e “DATA DA ADJUDICAÇÃO”, contendo registros relativos a diferentes órgãos e entidades, entre eles CORREIOS/BA, SEMGE, SEMAN, INFRAERO, Prefeitura de Porto Seguro, TCM/BA e Prefeitura do Recife, referentes predominantemente aos exercícios de 2017 e 2018. Foram igualmente identificados, nos metadados internos do arquivo, elementos que apontam sua criação e utilização no ano de 2018, inclusive com registro de criação em 08/02/2018 e última modificação registrada em 16/08/2018. Assim, não foi localizada no arquivo apresentado apólice de seguro-garantia, comprovante de caução, fiança bancária, título da dívida pública ou qualquer outro documento ou informação apta a caracterizar uma das modalidades admitidas para prestação da garantia de proposta. Também não foram identificados elementos mínimos que permitam relacionar o conteúdo da planilha à garantia exigida no presente procedimento licitatório. Dessa forma, não se está diante de mera irregularidade formal decorrente da utilização equivocada da extensão “.pdf”. Caso o arquivo contivesse materialmente a garantia exigida e apenas tivesse sido apresentado sob extensão ou denominação incorreta, a falha poderia, em princípio, ser examinada sob a perspectiva do formalismo moderado e do saneamento de irregularidades que não alterassem a substância ou a validade jurídica do documento. Não é, entretanto, o que ocorreu. A Administração examinou o conteúdo efetivamente apresentado e constatou que este se refere a documento inteiramente distinto daquele exigido pelo instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 58, que

Propostas Inicias do Lote 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
							a Administração poderá exigir, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Conforme orientação sistematizada pelo Tribunal de Contas da União, a garantia de proposta constitui requisito de pré-habilitação e tem por finalidade, entre outras, conferir seriedade à proposta e segurança ao procedimento licitatório. Mais recentemente, no Acórdão nº 1.128/2026-Plenário, o TCU reconheceu como juridicamente defensável a exigência da apresentação da garantia previamente à fase de disputa, no momento do cadastramento da proposta, destacando sua função como instrumento destinado a conferir maior estabilidade, eficiência e seriedade à competição. A situação constatada, portanto, não corresponde à apresentação de garantia contendo erro material, falha de preenchimento, incorreção de extensão ou deficiência acessória. O documento exigido não está materialmente contido no arquivo apresentado. Cumpre ainda distinguir a presente situação das hipóteses em que a jurisprudência admite a realização de diligência. É certo que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não deve promover desclassificação ou inabilitação em decorrência de falhas meramente formais ou sanáveis, sendo inclusive admitida, em determinadas circunstâncias, a apresentação em diligência de documento destinado a comprovar condição que comprovadamente já existia no momento juridicamente pertinente. O próprio TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, embora não juntado por equívoco ou falha. Essa orientação, contudo, não autoriza a Administração a presumir a existência tempestiva de requisito que não encontra qualquer suporte nos documentos apresentados, nem permite transformar a diligência em oportunidade para constituição posterior de requisito que deveria existir no momento estabelecido pelo edital e pela legislação. No presente caso, o arquivo apresentado como “garantia de proposta” não contém garantia defeituosa, incompleta ou com erro de identificação. Contém documento de natureza absolutamente diversa, consistente em planilha de procedimentos licitatórios pretéritos. Consequentemente, eventual apresentação posterior de garantia somente poderia ser admitida caso houvesse elementos objetivos capazes de demonstrar que a garantia já se encontrava regularmente constituída no momento exigido pelo edital, hipótese distinta da constituição extemporânea da própria garantia. Não havendo, nos elementos apresentados para análise, comprovação da existência tempestiva da garantia exigida, não compete à Administração substituir a ausência documental por presunção favorável à licitante, sobretudo porque a exigência constitui requisito aplicável isonomicamente a todos os participantes. A adoção de solução diversa, admitindo-se simplesmente a apresentação posterior de garantia constituída após o marco temporal estabelecido no instrumento convocatório, implicaria conferir à licitante oportunidade de satisfazer extemporaneamente condição de participação que deveria ter sido observada no momento próprio, em prejuízo aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Importa registrar, portanto, que a presente decisão não decorre de formalismo excessivo, tampouco da simples impossibilidade de abertura do arquivo pelo programa Adobe Acrobat Reader. Ao contrário, a Administração ultrapassou a aparência formal do documento e promoveu análise destinada justamente a preservar a participação da licitante, verificando tecnicamente sua estrutura e acessando seu efetivo conteúdo. Somente após essa análise constatou-se que: o arquivo apresentado com a extensão “.pdf” não possui estrutura de documento PDF, tratando-se internamente de planilha eletrônica em formato compatível com Microsoft Excel; a alteração da extensão, isoladamente considerada, não constitui o fundamento determinante da presente decisão; o conteúdo do

Propostas Inicias do Lote 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
							arquivo foi efetivamente examinado; a planilha nele contida é intitulada “PREGÕES ADJUDICADOS 2018” e apresenta relação de procedimentos licitatórios pretéritos; não foi identificada no arquivo qualquer apólice, caução, fiança bancária ou outro instrumento apto a comprovar a garantia de proposta exigida; não há, no conteúdo analisado, elemento que permita caracterizar o documento como garantia de proposta referente ao presente certame. Dessa maneira, resta materialmente caracterizado o não atendimento da exigência editalícia relativa à garantia de proposta, não por simples vício na denominação ou extensão do arquivo, mas porque o conteúdo efetivamente apresentado não comprova o requisito exigido. Diante de todo o exposto, com fundamento no instrumento convocatório, no art. 5º, no art. 58 e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, em razão da ausência de comprovação tempestiva da garantia de proposta exigida para participação no certame, uma vez que o arquivo apresentado para essa finalidade, embora denominado como arquivo PDF de “garantia de proposta”, constitui, em realidade, planilha eletrônica contendo relação de pregões adjudicados no ano de 2018, sem qualquer elemento apto a demonstrar o atendimento da exigência editalícia. Registre-se expressamente que a decisão decorre do conteúdo material do documento apresentado, e não de sua mera extensão, nomenclatura ou impossibilidade de abertura pelo aplicativo inicialmente utilizado. Registre-se, ainda, que eventual insurgência da interessada deverá observar os meios, prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021. Publique-se e registre-se no sistema.

Lances do Lote 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R$	Data/Hora	Tipo
~~LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA~~	~~07.848.730/0001-96~~	~~R$ 2.238.729,60~~	~~11/09/2026 15:58:46~~	~~Fornecedor Desclassificado~~
AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA	34.265.449/0001-01	R$ 2.216.342,40	11/09/2026 14:38:09	Classificado
AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA	34.265.449/0001-01	R$ 1.668.000,00	14/09/2026 09:19:09	Manual

Mensagens do Lote 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	14/09/2026 09:14:53	O **LOTE 2** foi ordenado e classificado. Boa sorte!
	14/09/2026 09:15:18	O **LOTE 2** está na fase competitiva e sua disputa durará **10 (dez) minutos**. Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **LOTE 2** será encerrado automaticamente!
	14/09/2026 09:25:26	Como não houve lances nos últimos **02 (dois) minutos** da fase competitiva o **LOTE 2** foi encerrado **SEM** a prorrogação automática.
	14/09/2026 09:28:54	O **LOTE 2** está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de **10 minutos**.
	14/09/2026 09:38:57	O tempo de negociação está **encerrado**.
	14/09/2026 09:39:13	A proposta do fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** do **LOTE - 2**, foi **ACEITA** pelo valor de **R$1.668.000,00**.
	14/09/2026 20:43:40	**Readequação de Lote** A readequação foi realizada manualmente pelo fornecedor ID 97692 no lote 2.

Mensagens do Lote 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	16/09/2026 09:25:37	**Readequação de Lote** A readequação foi realizada manualmente pelo fornecedor ID 97692 no lote 2.
	16/09/2026 10:55:03	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, **HABILITAR** o fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA-34.265.449/0001-01** , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório. O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA -34.265.449/0001-01** venceu o **LOTE -2** pelo valor de **R$1.668.000,00.**
	16/09/2026 10:55:13	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
	16/09/2026 11:05:14	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*
	16/09/2026 11:10:49	A disputa do **LOTE 2** está encerrada. **Despacho:** *Em nome do Município de Itaporanga d´Ajuda/SE, agradeço a participação.* .

Classificação Final do Lote 2

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R$
1º	AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA	34.265.449/0001-01	R$ 1.668.000,00

Histórico de propostas, lances e mensagens

Propostas Inicias do Lote 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
45608	AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA	34265449000101	Serviço	Serviço	R$ 17.791.969,00	Classificada	--

Propostas Inicias do Lote 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
64519	LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA	07848730000196	Mercedes-Benz	Sprinter 416 CDI	R$ 17.973.172,60	Classificada	Trata-se da análise da documentação apresentada pela licitante no âmbito do presente procedimento licitatório, especificamente quanto ao atendimento da exigência editalícia relativa à apresentação da garantia de proposta, prevista no instrumento convocatório e disciplinada pelo art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021. Durante a conferência dos documentos encaminhados pela licitante, verificou-se que o arquivo apresentado no campo destinado à comprovação da garantia de proposta encontra-se identificado com a seguinte denominação: “garantia_de_proposta_1789152864 (1).pdf” Inicialmente, ao se tentar proceder à abertura do referido documento por meio do Adobe Acrobat Reader, sistema destinado à leitura de arquivos no formato PDF, foi apresentada mensagem informando a impossibilidade de abertura do documento, sob a indicação de que o arquivo não corresponderia a um tipo suportado ou estaria danificado. Diante da ocorrência, e considerando o dever da Administração de proceder à adequada análise da documentação apresentada, evitando-se decisão fundada exclusivamente em eventual falha técnica ou meramente formal, procedeu-se à verificação da estrutura interna do arquivo, com o objetivo de identificar sua efetiva natureza e averiguar se seria possível acessar o conteúdo originalmente encaminhado pela licitante. A análise técnica demonstrou que, embora o documento tenha sido denominado com a extensão “.pdf”, não se trata de arquivo em formato PDF. Com efeito, sua estrutura interna corresponde a um arquivo de planilha eletrônica no formato Microsoft Excel (.xlsx), contendo componentes próprios desse tipo de arquivo, dentre eles estruturas correspondentes a xl/workbook.xml, xl/worksheets/sheet1.xml, xl/styles.xml e xl/sharedStrings.xml. Portanto, a impossibilidade de abertura pelo Adobe Acrobat Reader não decorre simplesmente de corrupção de um documento PDF. O arquivo apresentado possui conteúdo e estrutura próprios de uma planilha eletrônica, apesar de ter sido denominado com a extensão “.pdf”. Não obstante, e justamente com o objetivo de afastar qualquer possibilidade de prejuízo à licitante decorrente de mero erro na extensão ou denominação do arquivo, procedeu-se à análise do conteúdo efetivamente armazenado no documento. A verificação revelou que o conteúdo apresentado não corresponde, sob qualquer aspecto, a documento comprobatório de garantia de proposta. O arquivo contém planilha intitulada: “PREGÕES ADJUDICADOS 2018” Na referida planilha consta relação de procedimentos licitatórios pretéritos, estruturada em campos como “ÓRGÃO”, “PREGÃO”, “OBJETO”, “EMPRESA”, “VALOR” e “DATA DA ADJUDICAÇÃO”, contendo registros relativos a diferentes órgãos e entidades, entre eles CORREIOS/BA, SEMGE, SEMAN, INFRAERO, Prefeitura de Porto Seguro, TCM/BA e Prefeitura do Recife, referentes predominantemente aos exercícios de 2017 e 2018. Foram igualmente identificados, nos metadados internos do arquivo, elementos que apontam sua criação e utilização no ano de 2018, inclusive com registro de criação em 08/02/2018 e última modificação registrada em 16/08/2018. Assim, não foi localizada no arquivo apresentado apólice de seguro-garantia, comprovante de caução, fiança bancária, título da dívida pública ou qualquer outro documento ou informação apta a caracterizar uma das modalidades admitidas para prestação da garantia de proposta. Também não foram identificados elementos mínimos que permitam relacionar o conteúdo da planilha à garantia exigida no presente procedimento licitatório. Dessa forma, não se está diante de mera irregularidade formal decorrente da utilização equivocada da extensão “.pdf”. Caso o arquivo contivesse materialmente a garantia exigida e apenas tivesse sido apresentado sob extensão ou denominação incorreta, a falha poderia, em princípio, ser examinada sob a perspectiva do formalismo moderado e do saneamento de irregularidades que não alterassem a substância ou a validade jurídica do documento. Não é, entretanto, o que ocorreu. A Administração examinou o conteúdo efetivamente apresentado e constatou que este se refere a documento inteiramente distinto daquele exigido pelo instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 58,

Propostas Inicias do Lote 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
							que a Administração poderá exigir, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Conforme orientação sistematizada pelo Tribunal de Contas da União, a garantia de proposta constitui requisito de pré-habilitação e tem por finalidade, entre outras, conferir seriedade à proposta e segurança ao procedimento licitatório. Mais recentemente, no Acórdão nº 1.128/2026-Plenário, o TCU reconheceu como juridicamente defensável a exigência da apresentação da garantia previamente à fase de disputa, no momento do cadastramento da proposta, destacando sua função como instrumento destinado a conferir maior estabilidade, eficiência e seriedade à competição. A situação constatada, portanto, não corresponde à apresentação de garantia contendo erro material, falha de preenchimento, incorreção de extensão ou deficiência acessória. O documento exigido não está materialmente contido no arquivo apresentado. Cumpre ainda distinguir a presente situação das hipóteses em que a jurisprudência admite a realização de diligência. É certo que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não deve promover desclassificação ou inabilitação em decorrência de falhas meramente formais ou sanáveis, sendo inclusive admitida, em determinadas circunstâncias, a apresentação em diligência de documento destinado a comprovar condição que comprovadamente já existia no momento juridicamente pertinente. O próprio TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, embora não juntado por equívoco ou falha. Essa orientação, contudo, não autoriza a Administração a presumir a existência tempestiva de requisito que não encontra qualquer suporte nos documentos apresentados, nem permite transformar a diligência em oportunidade para constituição posterior de requisito que deveria existir no momento estabelecido pelo edital e pela legislação. No presente caso, o arquivo apresentado como “garantia de proposta” não contém garantia defeituosa, incompleta ou com erro de identificação. Contém documento de natureza absolutamente diversa, consistente em planilha de procedimentos licitatórios pretéritos. Consequentemente, eventual apresentação posterior de garantia somente poderia ser admitida caso houvesse elementos objetivos capazes de demonstrar que a garantia já se encontrava regularmente constituída no momento exigido pelo edital, hipótese distinta da constituição extemporânea da própria garantia. Não havendo, nos elementos apresentados para análise, comprovação da existência tempestiva da garantia exigida, não compete à Administração substituir a ausência documental por presunção favorável à licitante, sobretudo porque a exigência constitui requisito aplicável isonomicamente a todos os participantes. A adoção de solução diversa, admitindo-se simplesmente a apresentação posterior de garantia constituída após o marco temporal estabelecido no instrumento convocatório, implicaria conferir à licitante oportunidade de satisfazer extemporaneamente condição de participação que deveria ter sido observada no momento próprio, em prejuízo aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Importa registrar, portanto, que a presente decisão não decorre de formalismo excessivo, tampouco da simples impossibilidade de abertura do arquivo pelo programa Adobe Acrobat Reader. Ao contrário, a Administração ultrapassou a aparência formal do documento e promoveu análise destinada justamente a preservar a participação da licitante, verificando tecnicamente sua estrutura e acessando seu efetivo conteúdo. Somente após essa análise constatou-se que: o arquivo apresentado com a extensão “.pdf” não possui estrutura de documento PDF, tratando-se internamente de planilha eletrônica em formato compatível com Microsoft Excel; a alteração da extensão, isoladamente considerada, não constitui o fundamento determinante da presente decisão; o conteúdo do arquivo foi

Propostas Inicias do Lote 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R$	Situação	Motivo
							efetivamente examinado; a planilha nele contida é intitulada “PREGÕES ADJUDICADOS 2018” e apresenta relação de procedimentos licitatórios pretéritos; não foi identificada no arquivo qualquer apólice, caução, fiança bancária ou outro instrumento apto a comprovar a garantia de proposta exigida; não há, no conteúdo analisado, elemento que permita caracterizar o documento como garantia de proposta referente ao presente certame. Dessa maneira, resta materialmente caracterizado o não atendimento da exigência editalícia relativa à garantia de proposta, não por simples vício na denominação ou extensão do arquivo, mas porque o conteúdo efetivamente apresentado não comprova o requisito exigido. Diante de todo o exposto, com fundamento no instrumento convocatório, no art. 5º, no art. 58 e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, em razão da ausência de comprovação tempestiva da garantia de proposta exigida para participação no certame, uma vez que o arquivo apresentado para essa finalidade, embora denominado como arquivo PDF de “garantia de proposta”, constitui, em realidade, planilha eletrônica contendo relação de pregões adjudicados no ano de 2018, sem qualquer elemento apto a demonstrar o atendimento da exigência editalícia. Registre-se expressamente que a decisão decorre do conteúdo material do documento apresentado, e não de sua mera extensão, nomenclatura ou impossibilidade de abertura pelo aplicativo inicialmente utilizado. Registre-se, ainda, que eventual insurgência da interessada deverá observar os meios, prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021. Publique-se e registre-se no sistema.

Mensagens do Lote 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	14/09/2026 09:13:53	**O LOTE 3 foi cancelado pelo seguinte motivo: Tipo: AVISO Processo: 18/2026 Comprador: Título: RERRATIFICAÇÃO Aviso: AVISO/DESPACHO DE CANCELAMENTO DO LOTE 3 E MANUTENÇÃO DA SESSÃOPÚBLICA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026/PMI PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 092.2026.002/PMI O MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE, por intermédio da Agente de Contratação, no exercíciode suas atribuições e em observância aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os dalegalidade, planejamento, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, eficiência, economicidade,segurança jurídica, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa, torna público o presente AVISO DECANCELAMENTO DO LOTE 3 E MANUTENÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA QUANTO AOS LOTES 1 E2, pelos fundamentos a seguir expostos. O Pregão Eletrônico nº 18/2026/PMI tem por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventualcontratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores do tipovan e ônibus, com motorista, contemplando diferentes necessidades de transporte do Município, conformeespecificações constantes do Edital e do Termo de Referência. Após a disponibilização do instrumento convocatório e no curso da revisão dos elementos técnicos quecompõem a contratação, foram identificados fatos supervenientes e a necessidade de correção de aspectosespecíficos do Termo de Referência relacionados exclusivamente ao Lote 3, correspondente às rotasexecutadas mediante veículos tipo ônibus para atendimento das demandas de transporte escolar euniversitário. A revisão constatou a necessidade de aperfeiçoamento da estruturação e da mensuração das rotas quecompõem o referido lote, uma vez que demandas de transporte escolar e universitário foram submetidas, naconfiguração originalmente estabelecida, a tratamento uniforme, embora apresentem particularidadesoperacionais capazes de repercutir na definição dos quantitativos, na mensuração da execução e,consequentemente, na adequada formação dos preços. A Administração entende que tais elementos devem ser previamente revistos e corretamente dimensionadosantes de serem submetidos à competição, de maneira a assegurar aos interessados informaçõessuficientemente claras e precisas para a elaboração de suas propostas, bem como preservar o julgamentoobjetivo, a comparabilidade das ofertas e a futura execução contratual. Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado manter a disputa do Lote 3 nas condições atualmenteestabelecidas, uma vez que a Administração, tendo identificado a necessidade de revisão de seus parâmetrostécnicos antes da abertura da competição, possui o dever de promover o seu saneamento, evitando queeventual inadequação da modelagem seja transferida aos licitantes ou produza repercussões na formação dospreços e na futura execução contratual. Por outro lado, a inconsistência identificada não alcança nem compromete os Lotes 1 e 2, cujos objetos,quantitativos, unidades de medição e condições de execução permanecem hígidos e aptos à disputa. O próprio instrumento convocatório estabeleceu como critério de julgamento o menor preço por lote,circunstância que evidencia a autonomia das parcelas licitadas e permite seu processamento e julgamentoindividualizados. Assim, não se mostra razoável, proporcional ou compatível com o interesse público promover o adiamentoou a interrupção integral do procedimento licitatório em razão de inconsistência pontual, perfeitamenteindividualizável e restrita a um único lote, quando os demais permanecem tecnicamente aptos à competição. 04/09/2026, 11:20 about:blank about:blank 1/3 A extensão da medida aos Lotes 1 e 2, sem que sobre eles recaia qualquer causa concreta que impeça seu regular processamento, representaria retardamento desnecessário da contratação e poderia comprometer a continuidade das demandas administrativas que lhes deram origem, sem produzir benefício correspondente para a Administração ou para os licitantes. A providência ora adotada observa, portanto, os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, restringindo os efeitos da correção exclusivamente à parcela efetivamente atingida e preservando os atos e elementos do procedimento que permanecem válidos e aproveitáveis. Ressalte-se, ainda, que a manutenção dos Lotes 1 e 2 atende ao interesse público subjacente à contratação, inclusive porque o Termo de Referência registra a necessidade de assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança dos serviços de transporte e aponta, paralelamente à demanda educacional, a necessidade de deslocamento das equipes técnicas e servidores da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Diante do exposto, fica determinado e comunicado que: I – FICA CANCELADO O LOTE 3 do Pregão Eletrônico nº 18/2026/PMI, não sendo realizada sua disputa na sessão pública designada para o dia 14 de setembro de 2026; II – todas as disposições, especificações, rotas, quantitativos, valores estimados, condições de execução, critérios de medição e demais determinações constantes do Edital, Termo de Referência e respectivos anexos que se refiram especificamente ao Lote 3 deverão ser consideradas SEM EFEITO e DESCONSIDERADAS pelos licitantes para fins da presente disputa; III – eventual proposta já cadastrada no sistema eletrônico para o Lote 3 não será objeto de abertura, julgamento, classificação, negociação, habilitação ou adjudicação, devendo ser desconsiderada para todos os efeitos no âmbito do presente procedimento; IV – PERMANECE INALTERADA A SESSÃO PÚBLICA designada para o dia 14/09/2026, às 09h00, na plataforma eletrônica indicada no Edital, exclusivamente para o regular processamento dos Lotes 1 e 2, observados os horários e demais condições estabelecidos no instrumento convocatório; V – permanecem integralmente válidas e eficazes todas as disposições editalícias relativas aos Lotes 1 e 2, inclusive quanto aos respectivos serviços de rotas e de locação mensal de veículos tipo van, não havendo alteração de suas especificações, quantitativos, critérios de julgamento ou condições de execução em decorrência do presente ato; VI – a Administração promoverá, oportunamente e após a conclusão dos ajustes técnicos necessários, as providências cabíveis para eventual realização de novo procedimento destinado ao atendimento das demandas atualmente compreendidas no Lote 3, mediante especificações, quantitativos e critérios de mensuração devidamente revisados; VII – o presente ato deverá ser divulgado nos mesmos meios utilizados para publicidade do certame e permanecer disponível aos interessados, de modo a assegurar ampla ciência acerca do cancelamento parcial e da manutenção da sessão relativamente aos demais lotes. Esclarece-se, por fim, que não haverá adiamento da sessão nem republicação integral do certame, uma vez que a alteração ora promovida consiste exclusivamente na supressão de lote autônomo, sem qualquer modificação nas condições de formulação das propostas, disputa ou execução dos Lotes 1 e 2. A medida preserva os atos válidos já praticados, evita a paralisação desnecessária do procedimento e, simultaneamente, impede que parcela cuja modelagem demanda aperfeiçoamento seja submetida à competição antes de sua adequada revisão, conciliando, assim, segurança jurídica, eficiência administrativa, competitividade e proteção do interesse público. Publique-se. Dê-se ampla ciência aos interessados. Mantenha-se a sessão quanto aos Lotes 1 e 2. Itaporanga d'Ajuda/SE, 04 de setembro de 2026. 04/09/2026, 11:20 about:blank about:blank 2/3 THAYSE RIBEIRO SANTANA DE ASSIS Agente de Contratação/Pregoeira.**
	16/09/2026 10:55:13	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de **10 minutos** para intenção de Recurso/Reconsideração, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
	16/09/2026 11:05:14	**Despacho:** *Pela ausência de manifestação de intenção de Recurso/Reconsideração, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.*

Mensagens Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	14/09/2026 09:00:00	Prezadas e prezados licitantes, bom dia! Sejam todos bem-vindos. Meu nome é Thayse Ribeiro e serei a Pregoeira responsável pela condução deste certame. Antes do início da sessão, solicito a gentil atenção às orientações abaixo, que visam garantir a regularidade, a transparência e o bom andamento dos trabalhos: 1. Permaneçam acompanhando a sessão e atentos ao chat de mensagens do sistema. A ausência de comunicação ou de resposta, quando solicitada, poderá comprometer o regular desenvolvimento do certame e acarretar prejuízos ao próprio licitante. 2. Durante a fase de lances, o chat permanecerá bloqueado, conforme as regras do sistema. Eventuais manifestações deverão ser realizadas exclusivamente pelos comandos disponibilizados na plataforma. Após a reabertura do chat, toda comunicação deverá ocorrer de forma respeitosa, cordial e profissional, tanto em relação à equipe de condução da sessão quanto aos demais participantes. Manifestações ofensivas, desrespeitosas ou incompatíveis com a urbanidade poderão ensejar o bloqueio do chat e a adoção das providências cabíveis. 3. Ofertem seus lances com máxima atenção e responsabilidade. Antes de confirmar qualquer lance, certifiquem-se de que o valor corresponde efetivamente à proposta que pretendem apresentar. 4. A apresentação de lances conscientes e exequíveis beneficia tanto a Administração quanto os fornecedores, contribuindo para uma disputa eficiente, segura e em conformidade com os princípios que regem as contratações públicas. 5. Sempre que houver necessidade de suspensão da sessão, a interrupção será previamente comunicada, com indicação da data e do horário de retomada dos trabalhos. 6. Durante toda a condução do certame, procurarei manter os licitantes informados acerca do andamento do procedimento, evitando períodos de expectativa sem informações. 7. Após a convocação pelo sistema, a proposta final deverá ser apresentada devidamente assinada, observando-se os prazos e as exigências previstas no edital. 8. A convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços e/ou do Contrato será realizada por meio do próprio sistema. O não atendimento à convocação, sem justificativa legalmente aceitável, poderá ensejar a instauração do competente processo administrativo para apuração de eventual infração, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e das disposições editalícias. 9. As situações de inabilitação, desistência injustificada, não apresentação de documentos ou quaisquer outras ocorrências que possam caracterizar descumprimento das regras do certame serão analisadas em procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, inclusive para apuração de eventual má-fé na participação da licitação, especialmente durante a fase competitiva. Agradeço, desde já, a colaboração e a atenção de todos. Na sequência, daremos início à abertura das propostas. Solicito que permaneçam acompanhando a sessão.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	14/09/2026 09:09:53	**Despacho. Fornecedor: 67741**, sua garantia de Proposta, foi DESCLASSIFICADA pelo motivo abaixo: **Trata-se da análise da documentação apresentada pela licitante no âmbito do presente procedimento licitatório, especificamente quanto ao atendimento da exigência editalícia relativa à apresentação da garantia de proposta, prevista no instrumento convocatório e disciplinada pelo art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021. Durante a conferência dos documentos encaminhados pela licitante, verificou-se que o arquivo apresentado no campo destinado à comprovação da garantia de proposta encontra-se identificado com a seguinte denominação: "garantia_de_proposta_1789152864 (1).pdf" Inicialmente, ao se tentar proceder à abertura do referido documento por meio do Adobe Acrobat Reader, sistema destinado à leitura de arquivos no formato PDF, foi apresentada mensagem informando a impossibilidade de abertura do documento, sob a indicação de que o arquivo não corresponderia a um tipo suportado ou estaria danificado. Diante da ocorrência, e considerando o dever da Administração de proceder à adequada análise da documentação apresentada, evitando-se decisão fundada exclusivamente em eventual falha técnica ou meramente formal, procedeu-se à verificação da estrutura interna do arquivo, com o objetivo de identificar sua efetiva natureza e averiguar se seria possível acessar o conteúdo originalmente encaminhado pela licitante. A análise técnica demonstrou que, embora o documento tenha sido denominado com a extensão ".pdf", não se trata de arquivo em formato PDF. Com efeito, sua estrutura interna corresponde a um arquivo de planilha eletrônica no formato Microsoft Excel (.xlsx), contendo componentes próprios desse tipo de arquivo, dentre eles estruturas correspondentes a xl/workbook.xml, xl/worksheets/sheet1.xml, xl/styles.xml e xl/sharedStrings.xml. Portanto, a impossibilidade de abertura pelo Adobe Acrobat Reader não decorre simplesmente de corrupção de um documento PDF. O arquivo apresentado possui conteúdo e estrutura próprios de uma planilha eletrônica, apesar de ter sido denominado com a extensão ".pdf". Não obstante, e justamente com o objetivo de afastar qualquer possibilidade de prejuízo à licitante decorrente de mero erro na extensão ou denominação do arquivo, procedeu-se à análise do conteúdo efetivamente armazenado no documento. A verificação revelou que o conteúdo apresentado não corresponde, sob qualquer aspecto, a documento comprobatório de garantia de proposta. O arquivo contém planilha intitulada: "PREGÕES ADJUDICADOS 2018" Na referida planilha consta relação de procedimentos licitatórios pretéritos, estruturada em campos como "ÓRGÃO", "PREGÃO", "OBJETO", "EMPRESA", "VALOR" e "DATA DA ADJUDICAÇÃO", contendo registros relativos a diferentes órgãos e entidades, entre eles CORREIOS/BA, SEMGE, SEMAN, INFRAERO, Prefeitura de Porto Seguro, TCM/BA e Prefeitura do Recife, referentes predominantemente aos exercícios de 2017 e 2018. Foram igualmente identificados, nos metadados internos do arquivo, elementos que apontam sua criação e utilização no ano de 2018, inclusive com registro de criação em 08/02/2018 e última modificação registrada em 16/08/2018. Assim, não foi localizada no arquivo apresentado apólice de seguro-garantia, comprovante de caução, fiança bancária, título da dívida pública ou qualquer outro documento ou informação apta a caracterizar uma das modalidades admitidas para prestação da garantia de proposta. Também não foram identificados elementos mínimos que permitam relacionar o conteúdo da planilha à garantia exigida no presente procedimento licitatório. Dessa forma, não se está diante de mera irregularidade formal decorrente da utilização equivocada da extensão ".pdf". Caso o arquivo contivesse materialmente a garantia exigida e apenas tivesse sido apresentado sob extensão ou denominação incorreta, a falha poderia, em princípio, ser examinada sob a perspectiva do formalismo moderado e do saneamento de irregularidades que não alterassem a substância ou a validade jurídica do documento. Não é, entretanto, o que ocorreu. A Administração examinou o conteúdo efetivamente apresentado e constatou que este se refere a documento inteiramente distinto daquele exigido pelo instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 58, que a Administração poderá exigir, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Conforme orientação sistematizada pelo Tribunal de Contas da União, a garantia de proposta constitui requisito de pré-habilitação e tem por finalidade, entre outras, conferir seriedade à proposta e segurança ao procedimento licitatório. Mais recentemente, no Acórdão nº 1.128/2026-Plenário, o TCU reconheceu como juridicamente defensável a exigência da apresentação da garantia previamente à fase de disputa, no momento do cadastramento da proposta, destacando sua função como instrumento destinado a conferir maior estabilidade, eficiência e seriedade à competição. A situação constatada, portanto, não corresponde à apresentação de garantia contendo erro material, falha de preenchimento, incorreção de extensão ou deficiência acessória. O documento exigido não está materialmente contido no arquivo apresentado. Cumpre ainda distinguir a presente situação das hipóteses em que a jurisprudência admite a realização de diligência. É certo que o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração não deve promover desclassificação ou inabilitação em decorrência de falhas meramente formais ou sanáveis, sendo inclusive admitida, em determinadas circunstâncias, a apresentação em diligência de documento destinado a comprovar condição que comprovadamente já existia no momento juridicamente pertinente. O próprio TCU, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, embora não juntado por equívoco ou falha. Essa orientação, contudo, não autoriza a Administração a presumir a existência tempestiva de requisito que não encontra qualquer suporte nos documentos apresentados, nem permite transformar a diligência em oportunidade para constituição posterior de requisito que deveria existir no momento estabelecido pelo edital e pela legislação. No presente caso, o arquivo apresentado como "garantia de proposta" não contém garantia defeituosa, incompleta ou com erro de identificação. Contém documento de natureza absolutamente diversa, consistente em planilha de procedimentos licitatórios pretéritos. Consequentemente, eventual apresentação posterior de garantia somente poderia ser admitida caso houvesse elementos objetivos capazes de demonstrar que a garantia já se encontrava regularmente constituída no momento exigido pelo edital, hipótese distinta da constituição extemporânea da própria garantia. Não havendo, nos elementos apresentados para análise, comprovação da existência tempestiva da garantia exigida, não compete à Administração substituir a ausência documental por presunção favorável à licitante, sobretudo porque a exigência constitui requisito aplicável isonomicamente a todos os participantes. A adoção de solução diversa, admitindo-se simplesmente a apresentação posterior de garantia constituída após o marco temporal estabelecido no instrumento convocatório, implicaria conferir à licitante oportunidade de satisfazer extemporaneamente condição de participação que deveria ter sido observada no momento próprio, em prejuízo aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Importa registrar, portanto, que a presente decisão não decorre de formalismo excessivo, tampouco da simples impossibilidade de abertura do arquivo pelo programa Adobe Acrobat Reader. Ao contrário, a Administração ultrapassou a aparência formal do documento e promoveu análise destinada justamente a preservar a participação da licitante, verificando tecnicamente sua estrutura e acessando seu efetivo conteúdo. Somente após essa análise constatou-se que: o arquivo apresentado com a extensão ".pdf" não possui estrutura de documento PDF, tratando-se internamente de planilha eletrônica em formato compatível com Microsoft Excel; a alteração da extensão, isoladamente considerada, não constitui o fundamento determinante da presente decisão; o conteúdo do arquivo foi efetivamente examinado; a planilha nele contida é intitulada "PREGÕES ADJUDICADOS 2018" e apresenta relação de procedimentos licitatórios pretéritos; não foi identificada no arquivo qualquer apólice, caução, fiança**

Usuário	Data/Hora	Mensagem
		bancária ou outro instrumento apto a comprovar a garantia de proposta exigida; não há, no conteúdo analisado, elemento que permita caracterizar o documento como garantia de proposta referente ao presente certame. Dessa maneira, resta materialmente caracterizado o não atendimento da exigência editalícia relativa à garantia de proposta, não por simples vício na denominação ou extensão do arquivo, mas porque o conteúdo efetivamente apresentado não comprova o requisito exigido. Diante de todo o exposto, com fundamento no instrumento convocatório, no art. 5º, no art. 58 e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE, em razão da ausência de comprovação tempestiva da garantia de proposta exigida para participação no certame, uma vez que o arquivo apresentado para essa finalidade, embora denominado como arquivo PDF de "garantia de proposta", constitui, em realidade, planilha eletrônica contendo relação de pregões adjudicados no ano de 2018, sem qualquer elemento apto a demonstrar o atendimento da exigência editalícia. Registre-se expressamente que a decisão decorre do conteúdo material do documento apresentado, e não de sua mera extensão, nomenclatura ou impossibilidade de abertura pelo aplicativo inicialmente utilizado. Registre-se, ainda, que eventual insurgência da interessada deverá observar os meios, prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021. Publique-se e registre-se no sistema.
	14/09/2026 09:11:56	CANCELAMENTO DO LOTE 3 Sr(s). Fornecedor(es), Conforme publicação realizada na data de 04/09/2026, neste sistema, o lote 3 será cancelado para fins de publicação em processo autônomo. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	14/09/2026 09:15:18	Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): **1, 2** às **09:15:18**
	14/09/2026 09:28:35	Negociação Sr(s). Fornecedor(es), Senhor licitante, considerando que, em razão das ocorrências verificadas no curso do certame, remanesceu apenas uma proposta apta ao prosseguimento, não houve competição efetiva por meio de lances sucessivos. Nesse contexto, e em observância aos princípios da economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, bem como ao art. 61 da Lei nº 14.133/2021, esta Agente de Contratação realizará negociação reforçada. Solicitamos, portanto, que a empresa reavalie sua proposta e apresente seu melhor e último preço, promovendo a maior redução economicamente possível, preservada a plena exequibilidade da contratação. Ressaltamos que a compatibilidade do valor com o orçamento estimado não impede a busca de condições mais vantajosas para a Administração. A negociação e seu resultado permanecerão integralmente registrados no sistema. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	14/09/2026 09:39:42	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - **PROPOSTA FINAL** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **14/09/2026 09:45:00hs** até o dia **16/09/2026 09:00:00hs** para o(s) fornecedor(es): AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA.
	14/09/2026 09:41:08	Julgamento da proposta Sr(s). Fornecedor(es), Os valores unitários devem ser readequados, dentro do sistema. Havendo qualquer dificuldade, por favor, entrem em contato com o suporte do Licitanet. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	14/09/2026 09:41:30	O **CONDUTOR DO PROCESSO** acabou **ENVIAR** o arquivo garantia_de_proposta_1789152864_1789389690.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.
	14/09/2026 09:41:37	O **CONDUTOR DO PROCESSO** acabou **ENVIAR** o arquivo erro_pdf_garantia_de_proposta_1789389697.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.
	14/09/2026 09:41:43	O **CONDUTOR DO PROCESSO** acabou **ENVIAR** o arquivo garantia_de_proposta_recuperada_1789389703.xlsx do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.
	14/09/2026 09:42:30	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 18/2026 foi **SUSPENSO**. Motivo: Para julgamento da proposta.. A **REABERTURA** será no dia 16/09/2026 10:00 (horário de Brasília), para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	14/09/2026 20:47:32	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** licitanet_proposta_final_fornecedor_1789429652.pdf no proposta final.
	14/09/2026 20:47:32	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** proposta_reformulada_1789429652.pdf no proposta final.
	14/09/2026 20:47:49	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** declaracoes_1789429669.pdf no proposta final.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	14/09/2026 20:49:42	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** hab_af_pe18_1789429781.rar no proposta final.
	15/09/2026 10:38:58	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** ficha_cadastral_1_1789479538.pdf no proposta final.
	16/09/2026 09:00:01	O prazo para o fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** enviar a proposta final está **encerrado**.
	16/09/2026 10:00:20	Sr(s). Fornecedor(es), o Processo nº 18/2026 foi **REABERTO**, para continuação do certame. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	16/09/2026 10:00:27	Bom dia.
	16/09/2026 10:00:57	O prazo para envio dos documentos habilitatórios e/ou complementares, estará disponível através do módulo - **HABILITANET** no rol de menus da Sala de Disputa, do dia **16/09/2026 10:05:00hs** até o dia **16/09/2026 12:05:00hs** para o(s) fornecedor(es): AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA.
	16/09/2026 10:01:12	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi **LIBERADO** para vencedores !
	16/09/2026 10:05:27	Julgamento da habilitação Sr(s). Fornecedor(es), Encontra-se em curso o prazo concedido à licitante para apresentação dos documentos de habilitação. Esclarece-se que, caso a licitante conclua o envio da documentação antes do término do prazo concedido, poderá manifestar-se expressamente no chat da sessão, informando que finalizou a juntada e que não pretende apresentar documentos adicionais dentro do prazo remanescente. Nessa hipótese, mediante manifestação inequívoca da própria licitante quanto à conclusão do envio, o prazo será considerado encerrado antecipadamente, possibilitando o imediato início da análise e julgamento da documentação apresentada. A medida tem por finalidade conferir maior celeridade e eficiência ao processamento do certame, sem qualquer prejuízo ao prazo originalmente concedido, que permanecerá integralmente assegurado caso a licitante opte por utilizá-lo até o seu termo final. Assim, concluído antecipadamente o envio, solicita-se que a licitante informe expressamente no chat: “Documentação finalizada. Declaro concluído o envio dos documentos de habilitação e renuncio ao prazo remanescente concedido para sua apresentação.” Após essa manifestação, a Administração dará por encerrado o prazo e prosseguirá imediatamente para a análise e julgamento da habilitação. Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.
	16/09/2026 10:20:11	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** juridica_1789564811.zip no habilitanet.
	16/09/2026 10:21:24	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** qualificacao_tecnica_1789564884.zip no habilitanet.
	16/09/2026 10:21:41	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** fiscal_social_e_trabalhista_1789564901.zip no habilitanet.
	16/09/2026 10:22:22	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** economica_1789564942.zip no habilitanet.
	16/09/2026 10:22:34	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** sicaf_1789564954.pdf no habilitanet.
	16/09/2026 10:22:35	O fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** acabou de **ENVIAR** declaracoes_1789564955.pdf no habilitanet.
	16/09/2026 10:42:34	Ciente.
	16/09/2026 10:43:42	Sr(s). Fornecedor(es), foi finalizada a fase de habilitação do Processo nº 18/2026.
	16/09/2026 10:45:36	O prazo do Habilitanet para o fornecedor **AFJ SERVICOS E LOCACOES LTDA** foi *encerrado* pelo motivo:**Conforme sessão e informação do licitante.** pelo **Pregoeiro(a)**!.
	16/09/2026 10:54:03	O **CONDUTOR DO PROCESSO** acabou **ENVIAR** o arquivo consultaconsolidada_34265449000101_16_9_2026_1789566843.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.

Usuário	Data/Hora	Mensagem
	16/09/2026 10:54:47	O **CONDUTOR DO PROCESSO** acabou **ENVIAR** o arquivo certidao_tcu_inidoneos_83396861515_1789566887.pdf do processo, o mesmo fica disponível para ser baixado através da opção 'Baixar Documentos' ao lado esquerdo no menu 'Documentos'.

Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às **11:10:49 horas do dia 16 de Setembro de 2026** cuja ata foi lavrada pelo(a) Pregoeiro(a) .

THAYSE RIBEIRO SANTANA ASSIS
Pregoeiro(a) Oficial

EDILEIDE MARIA SANTOS DANTAS
Equipe de Apoio

MATEUS JOSE ALVES GOMES
Equipe de Apoio

Autenticação: CAAAC2B8FA7FA980632F0C9A2D6929E7